



VETO AO PROJETO DE LEI Nº 011 DE 08 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente,

De posse do respectivo autógrafo, sob o nº. 14 de 21 de agosto de 2023, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente do Poder Legislativo, venho à presença de Vossa Senhoria, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, com fulcro no artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, resolvo **VETAR**, o Projeto de Lei nº 011/2023, que “**Disciplina diretrizes para implantação do “Maio Laranja”, no âmbito do Município do Banzaê**”, de autoria desta Casa.

Vejo-me, todavia, compelida a desacolher a proposição, quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto.

A essência do projeto de lei é implantar do “Maio Laranja” com a finalidade de promover ações de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

DA ANÁLISE

Do vício de materialidade

2.2 – Dos Vícios de Materialidade.

A jurisprudência nacional fixou diretrizes bem claras, quando do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911 RJ, informando que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Neste ponto, convém avaliar se o projeto de lei interfere na gestão administrativa, isto porque, superado possível vício de competência, projetos que impõem obrigações ao executivo caem, impreterivelmente, na questão da estruturação e atribuição das secretarias, sendo claramente inconstitucionais.

O PL informa em seus artigos obrigações a cargo do Executivo Municipal.

O art. 2º do PL, que determina a realização de ações a serem realizadas pela secretaria competente e consistirão em promover ações e atividades.

Desse modo, resta evidente que o projeto de lei impõe obrigações ao Poder Executivo Municipal, trazendo em sua estrutura uma séria de ações a serem implementadas, merece reparos para adequação de constitucionalidade.

Nos termos da Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, III, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

“Art. 46- São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- (...);

I- (...);

Recebido
08.09.2023



II- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; ”

A doutrina é unânime ao assegurar as matérias que são de competência exclusiva do Prefeito. No caso em apreço, a proposição além de inserir uma semana atribui também uma série de ações concretas de caráter administrativo, circunstância que reflete interferência na administração pública, fato que gera, desde logo, patente vício de inconstitucionalidade, segue o entendimento do nobre autor Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (“Direito Municipal Brasileiro);

A administração pública atua com o poder-dever de agir legal, situação que pode gerar obrigações para órgãos do Executivo oriundas de projeto de lei de autoria do Legislativo, haja vista que, todas as atividades previstas em lei são juridicamente exigíveis.

Assim sendo, considerando o que foi explanado acima, resolvo VETAR O PRESENTE PROJETO DE LEI, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Gabinete da Prefeita, Estado da Bahia, Banzaê, 6 de setembro de 2023


JAILMA DANTAS GAMA ALVES
Prefeita Municipal